

CONSULTA/1865/2013/TR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo

**Administração Municipal – Projeto de lei de iniciativa de vereador – Disciplina regra de prioridade para utilização de faixa de pedestres no Município de Cordeirópolis – Vício de constitucionalidade material – Competência da União para legislar sobre trânsito – Art. 22, inc. XI, da CF/88 – Disciplinamento das determinações constantes do Código de Trânsito Brasileiro – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Serviço público de trânsito, atribuições a secretarias e servidores do Executivo – Afronta à independência dos poderes – Observações pertinentes.**

**CONSULTA:**

Análise de projeto de lei, de autoria de vereador, que "Dispõe sobre a prioridade de passagem de pedestres nas vias e logradouros públicos do Município de Cordeirópolis".

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Diante do que nos foi proposto, inicialmente, cumpre-nos informar que os arts. 68 e 71 do Código de Trânsito Brasileiro já determinam as prioridades dos pedestres em determinados locais, bem como as regras de conduta destes na ocasião em que realizam a travessia de faixas de rolamento de veículo. Portanto, a União é que tem a competência privativa para legislar sobre as regras gerais de trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inc. XI, de nossa Carta Magna.

Por esse motivo, o Município não pode criar regras gerais diversas destas no âmbito do seu território. O que o Município pode, por força, inclusive, do art. 71 do CTB, é aplicar esses dispositivos gerais às suas vias e determinar os postos de passagem, colocações de semáforos etc.

Contudo, qualquer legislação municipal que tenha como escopo regulamentar os serviços executados para disciplinar/administrar o trânsito desta cidade é, por excelência, um serviço público e, como tal, deve ser regrado por meio de leis que sejam de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, como é sabido, não é dado aos edis fixar as atribuições dos órgãos públicos municipais de trânsito nem impor obrigações ao Chefe do Poder Executivo.

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Chefe do Poder Executivo a legitimidade para apresentar o projeto de lei cuja matéria se refere à regulamentação/administração de serviço de trânsito, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local.

Assim, o projeto de lei apresentado por um nobre parlamentar acabaria por obrigar o Poder Executivo a proceder de determinada maneira em relação a uma atividade cuja atribuição é sua, ferindo, desta feita, a independência dos poderes insculpida no art. 2º da CF/88, posto que impõe ao Poder Executivo a forma como este deve proceder em suas funções típicas.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar da iniciativa das leis, assevera:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a da Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora, da população para a apresentação de projetos de lei (não de resolução ou de decretos legislativos) à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva, como veremos adiante. (...)

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal: a criação de cargos, funções ou empregos públicos

na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, pp. 747/748).

Com efeito, ainda que se possam reconhecer como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do Legislativo, a nosso sentir, a matéria pertinente ao projeto de lei ora mencionado, por invadir competência privativa da União de legislar sobre trânsito, conforme se verifica no art. 22, inc. XI, da CF/88, apresenta vício de inconstitucionalidade material. Ademais, caso a matéria tivesse o escopo de regulamentar as disposições constantes do Código Brasileiro de Trânsito, a iniciativa para propor o referido disciplinamento não seria de um dos integrantes do Poder Legislativo, porquanto, sem sombra de dúvida, cabe exclusivamente ao Executivo a regulamentação dos serviços públicos, com as respectivas atribuições à secretaria pertinente. Assim, a presente proposição não pode avançar no processo legislativo municipal.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 2 de abril de 2013.

Elaboração:



Tatiana Rigorini Navarro  
OAB/SP 242.447

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadócico  
Superintendente